

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR.10650/000.088/93-78
ACORDAO NR.105-8.277

Sessão de 26 de abril de 1994

RECURSO NR.: 106.230 - IRPJ EXS: 1988 e 1989

RECORRENTE : COMERCIAL OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF em UBERABA - MG

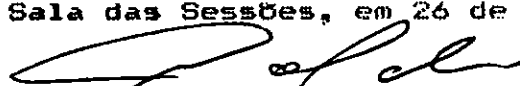
CMFL/

DEPOSITOS BANCARIOS - Não comprovada sua origem pelo contribuinte, caracterizam omissão de receita. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, que provia o recurso.

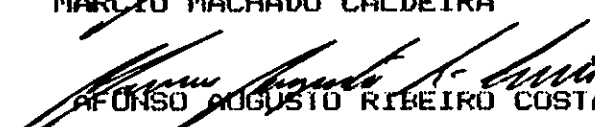
Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE E

RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSAO DE: 11 NOV 1994

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), VERNALDO HENRIQUE DA SILVA (Suplente Convocado) e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes os seguintes Conselheiros GILBERTO CONGRU BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JOSE DO NASCIMENTO DIAS, sendo que os dois primeiros, justificadamente.

RECURSO NR.: 106.230

RECORRENTE : COMERCIAL OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

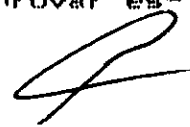
RELATÓRIO

COMERCIAL OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., estabelecida em Conceição das Alagoas/MG, recorre a este Conselho da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 1/5.

A imputação fiscal refere-se a omissão de receitas, caracterizada pela movimentação de numerário através de depósitos e créditos bancários, em montante superior as receitas da empresa, sem que o contribuinte comprovasse a origem dos recursos que permitiram efetuar tais depósitos, conforme solicitado através da intimação de 28/10/92. Estas omissões referem-se aos exercícios de 1988 e 1989, anos-base 1987 e 1988.

Dentro do prazo regulamentar o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 187 a 190 e os documentos de fls. 191 a 244. Suas razões de defesa se concentram no entendimento de que a simples diferença de depósitos a maior na conta-corrente bancária, principalmente quando o IRRPJ é pago pelo Lucro Presumido, não é suficiente para a autuação. Alega, também, que tendo verificado seu movimento comercial e os recolhimentos de impostos e não encontrando irregularidades, partiu para o extrato bancário como uma forma de arrecadar tributo, não efetuando levantamento quantitativo de mercadorias para apuração de vendas sem nota fiscal ou mesmo através de conferência de preços de vendas de mercadorias para apurar sub-faturamento.

Argumenta que a movimentação bancária em nome da empresa, que é de pequeno porte e familiar, como também não obrigada a escrituração, abrange transações dos sócios e muitas vezes obrigações da empresa são cobertas com recursos dos mesmos que dispõem de outras fontes de renda, oriunda de atividades agrícolas. Para comprovar es-



tas atividades anexa declarações de produtor rural e diversas notas fiscais de produtor rural, cujos recebimentos alega terem sido depositados na conta da empresa.

O autuante, em sua informação fiscal, propõe a manutenção integral da tributação ante o argumento de que não foi trazido aos autos nenhum fato novo, fundamento legal ou argumento capaz de modificar o feito.

A autoridade recorrida fundamentou a manutenção da autuação considerando que a diferença a maior verificada entre o montante dos depósitos bancários efetuados pela empresa, em relação à receita declarada, presume-se omissão de receita. Rejeitou a justificativa de que foram utilizados recursos dos sócios na conta da empresa, por falta de efetiva demonstração destas transferências de numerário.

Irresignado, apela o sujeito passivo a este Colegiado, mediante a petição de fls. 251/253, onde expõe os pontos de discordância expendidos em sua inicial, insistindo que a presunção da tributação efetuada não encontra amparo legal.

E o relatório.



V O U

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A matéria que se pretende ver examinada mediante o presente recurso, consiste na legitimidade da tributação, a título de omissão de receita, do excesso do montante dos depósitos bancários em relação à receita bruta, ante a falta de comprovação da origem dos recursos que permitiram tais depósitos.

Conforme consignado em relatório, foi o contribuinte intimado a comprovar os depósitos bancários nos montantes que ultrapassaram sua receita bruta, oferecida a tributação, não logrando resposta à intimação. Na impugnação e recurso, alega, mas não apresenta qualquer comprovante, que a conta corrente da empresa foi suprida com recursos dos sócios que mantêm outras atividades. A documentação que anexa, comprova que os mencionados sócios exercem outras atividades, mas, não comprova que os recursos delas oriundos ingressaram na empresa.

Assim, não havendo prova da origem e que os recursos provieram de rendimentos outros dos sócios, deve ser mantida a tributação.

O entendimento de que, depósitos bancários superior às receitas declaradas, tem sido espelhado em diversos acordãos deste Colegiado, como no de nr. 101-73986, que restou com a seguinte ementa:

"DEPOSITOS BANCARIOS - Não comprovada sua origem pelo contribuinte, caracterizam omissão de receita tributável."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10450/000.088/93-78
ACORDAO NR.105-8.277

5

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao re-
curso.

Brasilia-DF., 26 de abril de 1994



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR